

## DA TRANSEXUALIDADE SOB A PERSPECTIVA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

### TRANSSEXUALITY UNDER THE LEGAL-CONSTITUTIONAL PERSPECTIVE

*Valéria Silva Galdino Cardin<sup>1</sup>  
Caio Eduardo Costa Cazelatto<sup>2</sup>  
Luiz Carlos Hashimoto Junior<sup>3</sup>*

**RESUMO:** A presente pesquisa analisou, por meio do método teórico, as diversas consequências do fenômeno da transexualidade no ordenamento jurídico brasileiro, como os debates acerca da realização dos procedimentos de redesignação sexual e a alteração do registro civil do transexual, que ainda são temas controversos nos tribunais e na doutrina. Para tanto, investigou-se como a atual tutela dos transexuais, tratando de seus respectivos direitos e garantias. Da mesma forma, verificou-se a cirurgia de readequação de gênero, abordando a sua regulamentação e o processo transexualizador realizado no Brasil. Por fim, foi verificado que, apesar da medicina considerar que a transexualidade é um transtorno de identidade, deve-se buscar o entendimento que o conflito de identidade de gênero não pode ser abordado como uma patologia, mas, sim, como uma questão identitária. Embora a ausência de leis seja um fator determinante para a vulnerabilidade dessa minoria social, o ordenamento jurídico brasileiro tem o papel fundamental de intervir para promover a dignidade dessas pessoas.

**ABSTRACT:** The present study analyzed, through the theoretical method, the diverse consequences of the phenomenon of transsexuality in the Brazilian juridical order, such as the debates about the realization of the procedures of sexual reassignment and alteration of the civil registry of the transsexual, in the courts and in doctrine. Therefore, we investigated how the current legislation protects the lives of transsexuals, treating their respective rights and guarantees. In the same way, it was verified the surgery of adjustment of gender, addressing its regulation and the transexualization process carried out in Brazil. Finally, with the study of sexuality, different behaviors were found that differs from heteronormativity. However, although medicine considers that transsexuality is an identity disorder, it is sought, from the analysis of the theme, to clarify that the conflict of gender identity can not be approached as a pathology, but rather as an identity issue. Although the absence of laws is a determining factor for the vulnerability of this social minority, the Brazilian legal system has the fundamental role of intervening to promote the dignity of transsexual people.

**Palavras-chave:** Direitos dos transexuais; Redesignação sexual; Registro civil.

**Keywords:** Rights of transsexuals; Sexual reassignment; Civil registry.

**Sumário:** 1 Introdução - 2 Da transexualidade e da heteronormatividade - 3 Da tutela jurídico-constitucional da transexualidade - 4 Do registro civil do transexual - 5 Conclusão - Referências.

<sup>1</sup> Pós-doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP); Docente da Universidade Estadual de Maringá e no Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (Unicesumar); Pesquisadora pelo ICETI; Advogada no Paraná; E-mail: valeria@galdino.adv.br.

<sup>2</sup> Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (Unicesumar); Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM); Advogado; E-mail: caio.cazelatto@hotmail.com.

<sup>3</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). E-mail: hashimotoluiz@hotmail.com.

## Da transexualidade sob a perspectiva jurídico-constitucional

### **1 INTRODUÇÃO**

Nos últimos anos, grandes debates acerca da transexualidade vem sendo travado em vários campos do conhecimento, tanto na área médico-científica, onde tentam entender este fenômeno em sua total complexidade e desenvolver técnicas para ajudar na qualidade de vida dos transexuais, quanto no jurídico, que busca adequar seus valores às novas demandas da sociedade, como a tutela dos direitos dessa minoria sexual.

Como fundamento basilar da República Federativa do Brasil e como qualidade intrínseca do ser humano, a dignidade humana deve garantir o tratamento estatal igualitário entre todas as pessoas. Logo, a proteção e a promoção jurídica do ser humano nas diversas manifestações de sua personalidade devem permitir seu desenvolvimento existencial, incluindo-se o livre exercício da sua sexualidade, a qual ocupa um lugar importante na sua construção identitária.

Em meio à vivência da sexualidade, destacam-se os transexuais, que se contrapõe a imposição heteronormativa da identidade de gênero, isto é, são indivíduos cuja identidade de gênero se difere daquela designada no nascimento com o seu sexo biológico. Essa incompatibilidade, além de exigir novas posturas da ordem jurídica, também produz inúmeras controvérsias quanto a efetiva tutela desse segmento social.

Nesse sentido, o presente trabalho analisou o que é a transexualidade, como o seu conceito, o seu histórico, a sua etiologia e os tratamentos médicos e jurídicos que hodiernamente estão disponíveis a esta minoria sexual. Ainda, investigou-se os posicionamentos jurisprudenciais acerca dos direitos dessas pessoas. Para tanto, abordou-se todos os princípios que amparam o indivíduo transexual e seus direitos fundamentais garantidos pela legislação brasileira. Observa-se que mesmo com um legislativo se abstendo de legislar acerca do assunto, os transexuais encontram-se tutelados pela Constituição Federal, e assim estão conseguindo conquistando algumas vitórias importantes pela via judiciária.

Da mesma forma, examinou-se a questão da cirurgia de redesignação de sexo, trazendo uma visão histórica do tema no Brasil, discutindo a realização do processo Transexualizador e apontando como a temática da transexualidade repercute no Poder Judiciário, principalmente ao que se refere ao registro civil.

**Valéria Silva Galdino Cardin**

**Caio Eduardo Costa Cazellatto**

**Luiz Carlos Hashimoto Junior**

Para tanto, utilizou-se do método da revisão bibliográfica para abordar o fenômeno da transexualidade e levá-lo a um plano mais abrangente das leis e teorias, ao qual foram coletados dados em livros, artigos científicos, jurisprudências e reportagens acerca do tema.

## **2 DA TRANSEXUALIDADE E DA HETERONORMATIVIDADE**

A sexualidade é parte importante da vida da pessoa, sendo uma das determinantes em suas escolhas. Limitá-la a conceitos e funções sociais baseados no órgão genital do indivíduo acaba por drenar suas potencialidades, submetendo-o a uma ordem social preconceituosa, que coisifica as pessoas para manter o sistema de poder existente. Nessa perspectiva, a transexualidade é uma das identidades sexuais que foge dos princípios da heteronormatividade, pois o gênero pelo qual uma pessoa transexual se reconhece não apresenta coerência com seu sexo biológico.

A identidade do transexual está ligada ao seu sentimento de pertencer ao sexo oposto do qual nasceu, tem-se então que a identificação de gênero irá se diferir do sexo biológico. Em outras palavras, “[...] a transexualidade é caracterizada por um conflito entre o corpo e a identidade de gênero (identidade psicossocial) e compreende um arraigado desejo de adequar o corpo àquele gênero almejado” (CARDIN; BENVENTUO, 2013, p. 115).

Trata-se de uma experiência indenitária, um desdobramento inevitável dos conceitos fixos dos gêneros que se estabelecem pelo paradigma heterossexual que determina a coerência sexo-gênero. As identidades transexuais confrontam as noções e valores estabilizadores do que deve ser feminino ou masculino, desestruturando um sistema que se assenta apenas na biologia dos corpos (BENTO, 2012, p. 19-21).

Ainda acerca das características da transexualidade, Odon Ramos Maranhão esclarece que “[...] os transexuais são pessoas que fenotipicamente pertencem a sexo definido, mas psicologicamente ao outro e se comportam segundo este” (MARANHÃO, 1995, p. 111).

### **Da transexualidade sob a perspectiva jurídico-constitucional**

A Organização Mundial da Saúde (OMS), no Manual de Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde 10ª Revisão (CID-10), define o transexualidade como:

[...] um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2008).

Observa-se uma intensa utilização da palavra “transexualismo”, para tratar da transexualidade, em virtude de estar elencada na OMS como um transtorno mental/comportamental. No entanto, é essencial esclarecer que o sufixo “ismo” se refere a patologização, que é reflexo direto da heteronormatização, que traz consigo um preconceito quanto as outras sexualidades.

Nessa ótica, Daniel Borrillo sustenta que a heterossexualidade é um padrão para avaliar todas as outras sexualidades, essa qualidade normativa constitui uma forma de dominação, chamada heterossexismo. Assim, tudo que não se encaixe no padrão é considerado incompletas, perversas, patológicas, imorais e destruidora da civilização (BORRILLO, 2010, p. 31).

Há um movimento mundial que pugna pela despatologização da transexualidade. No Brasil, por exemplo, o Conselho Federal de Psicologia, uma das entidades que vem lutando pela despatologização, emitiu em 2013 uma nota técnica chamada “Nota Técnica Sobre o Processo Transexualizador e Demais Formas de Assistência às Pessoas Trans” se posicionando a favor da despatologização e contrária à compulsão da psicoterapia no processo transexualizador (CARDIN; ROCHA, 2015, p. 200).

A respeito disso, Berenice Bento compreende que:

Enquanto a transexualidade e outras experiências que divergem das normas de gênero continuarem a figurar e ser tratadas como doenças, a resistência fica limitada a uma questão pessoal: lutar por um laudo que comprove que se é um/a “transexual de verdade”. A aparente “vitória” pessoal gera as próprias correntes que continuaram a aprisionar o gênero à diferença sexual e a proliferar as tipificações médicas/psi. dos chamados transtornos de gêneros (BENTO, 2012, p. 143).

**Valéria Silva Galdino Cardin**

**Caio Eduardo Costa Cazellatto**

**Luiz Carlos Hashimoto Junior**

Glória W. de Oliveira Souza ressalta que realmente existe um embate de ideias sobre a classificação da transexualidade como patologia, e essa discussão leva também a discutir se é legítimo a cirurgia de redesignação de sexo estar dentro do rol de cirurgia oferecidas pelo governo. Hoje a existência do tratamento no serviço público de saúde só é permitida pela consideração da transexualidade como doença pela OMS, como transtorno de personalidade (SOUZA, 2012, p. 326).

Berenice Bento diz que o processo transexualizador é composto por exigências que o Programa de Redesignificação define como obrigatórias, em que os protocolos concretizam a obrigatoriedade quanto ao tempo de terapia, à terapia hormonal, ao teste da vida real, aos testes de personalidade, e os exames de rotina. Se o transexual conseguir cumprir todas as etapas estará apto à cirurgia de transgenitalização (BENTO, 2006, p. 48).

Quem se candidata, submete-se ao um tempo de terapia para que a equipe faça o diagnóstico, afastando, com isso, a possibilidade de arrependimento após a cirurgia. Pela tendência internacional, o tempo mínimo é de dois anos, e no fim pode-se chegar a conclusão da aptidão ou não do candidato à cirurgia. Depois de realizados os exames gerais, começa-se a terapia hormonal, oportunidade em que o candidato inicia a ingestão/aplicação de hormônios para modificar as características secundárias do seu corpo, sendo utilizados os androgênios, para se obter as características masculinas, e os estrogênios, para as características femininas (BENTO, 2006, p. 48-49).

Durante o processo, os candidatos passam por diversos testes, como o teste da vida real e o de personalidade. No teste da vida real, o candidato usa durante todo dia as roupas do gênero que se identifica, e no teste da personalidade tem como objetivo verificar se o candidato não sofre de nenhum tipo de “Transtorno Específico da Personalidade”. Também no decorrer do processo os candidatos fazem exames de rotina (BENTO, 2006, p. 48). Se forem considerados aptos, após todo esse processo, poderão realizar a cirurgia.

A respeito disso, Berenice Bento esclarece, resumidamente, os procedimentos da cirurgia de transgenitalização:

### **Da transexualidade sob a perspectiva jurídico-constitucional**

Nos transexuais masculinos, as cirurgias consistem na histerectomia, na mastectomia e na construção do pênis. A histerectomia é a remoção do aparelho reprodutor, e a mastectomia, a retirada dos seios. A construção do pênis é a parte mais complexa, uma vez que as práticas cirúrgicas ainda são precárias. Vários músculos já foram testados como matérias-primas para o pênis. [...] Uma das técnicas utilizadas para a construção do escroto é a expansão dos grandes lábios para o enxerto de expansores tissulares ou implantes de silicone. Para as transexuais femininos, a cirurgia consiste na produção da vagina e de plásticas para a produção dos pequenos e grandes lábios. A produção da vagina é realizada mediante o aproveitamento dos tecidos externos do pênis para revestir as paredes da nova vagina. Tecidos selecionados do escroto são usados para os grandes e pequenos lábios. O clitóris é feito a partir de um pedaço de glândula (BENTO, 2006, p. 48-49).

A cirurgia para os transexuais masculinos, que buscam transformar seus corpos do feminino para o masculino, é mais complexa e ainda a medicina possui técnicas muito precárias para a realização desta cirurgia. Já para os transexuais femininos, que buscam transformar seus corpos do masculino pro feminino, a medicina já possui técnicas para realizar esta cirurgia de uma forma que chegará em um resultado mais satisfatório. Portanto, se o transexual quiser realizar a cirurgia, ele terá que passar todo um processo, que irá avaliar sua condição e julgar se está apto ou não para se submeter à cirurgia (BENTO, 2006, p. 49).

Mesmo com vários estudos que proporcionaram uma compreensão das mais diversas formas de viver a sexualidade humana, verifica-se ainda na sociedade brasileira um preconceito muito grande contra a comunidade de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros (LGBT). Segundo o banco de dados do Grupo Gay da Bahia, só em 2016 foram assassinadas 343 pessoas pertencentes às minorias sexuais em território brasileiro, trata-se do maior número já contabilizado nos 37 anos pelo grupo. Isto significa uma morte a cada 25 horas, sendo que dos 343 assassinatos, 173 eram de gays (50%), 144 (42%) de transgêneros (travestis e da “heteronormatividade”, em que o a heterossexualidade dita os padrões transexuais), 10 de lésbicas (3%), 4 de bissexuais (1%) e 12 de heterossexuais companheiros de transgêneros (GRUPO GAY DA BAHIA, 2015).

Nos povos ocidentais, muito do preconceito contra a comunidade LGBT se dá pela construção a serem seguidos, a forma correta de tratar a sexualidade, como alega Daniel Borrillo:



**Valéria Silva Galdino Cardin**

**Caio Eduardo Costa Cazelatto**

**Luiz Carlos Hashimoto Junior**

A diferença homo/hétero não é só constatada, mas serve, sobretudo, para ordenar um regime das sexualidades em que os comportamentos heterossexuais são os únicos que merecem a qualificação de modelo social e de referência para qualquer outra sexualidade. Assim, nessa ordem sexual, o sexo biológico (macho/fêmea) determina um desejo sexual unívoco (hétero), assim como um comportamento social específico (masculino/feminino). Sexíssimo e homofonia aparecem, portanto, como componentes necessários do regime binário das sexualidades. A divisão dos gêneros e o desejo (hétero) sexual funcionam, de preferência, como um dispositivo de reprodução da ordem social, e não como um dispositivo de reprodução biológica da espécie (BORRILLO, 2010, p. 16).

Como produto dessa padronização é a impregnação do indivíduo pelo que se concebe como sexualidade, impõem-se modos de viver que deveriam ser uma escolha plenamente privada do indivíduo, um direito de autodeterminação. Assim, o heterossexismo atua no processo de estigmatização, inferiorização, desumanização e marginalização de quem foge de seu padrão, enxergando-os como criaturas grotescas e transgressoras de valores morais, legitimando a violência seja através de insultos, piadas, representações caricaturais, seja pela linguagem corrente, como os atos discursivos de ódio (CAZELATTO; CARDIN, 2016).

Esse ódio da sociedade contra essas minorias sexuais pode transformar-se em um ódio a si mesmo, sendo comum que estas pessoas sejam atingidas por depressão, hospitalização psiquiátrica e tentativas de suicídio. Assim a própria aceitação torna-se difícil, encontrando-se muito destas pessoas vítimas de preconceito em situações de isolamento e angústia (BORRILLO, 2010, p. 100-102).

Portanto, os transexuais e toda a comunidade LGBT vivem em estado de vulnerabilidade, proporcionado pela visão preconceituosa de uma sociedade fundada na concepção “heteronormativa”. Entretanto, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro garante a estes grupos de minorias sexuais vários direitos, que e infelizmente não estão sendo respeitados.

### **3 DA TUTELA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA TRANSEXUALIDADE**

Os transexuais como todas as outras pessoas encontram-se amparados pelo ordenamento jurídico do país, garantindo a todos a proteção para agir e desenvolver suas vidas conforme seus interesses sem discriminação.

### **Da transexualidade sob a perspectiva jurídico-constitucional**

Nesse sentido, a Declaração Universal de Direitos Humanos, no art. 1º, dispõe que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sendo “[...] dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948). Percebe-se, como isso, a preocupação internacional com a liberdade e a igualdade de todos as pessoas. A Constituição da República Federativa do Brasil (CF) de 1988 também recepciona e tutela os princípios da igualdade e da liberdade com grande destaque, garantindo-os, em regra geral, no *caput* do seu art. 5º.<sup>4</sup>

Tratam-se de valores fundamentais que podem ser encontrados em diversos documentos jurídicos internacionais, como na Declaração do Bom Povo da Virgínia de 1776 (Estados Unidos), na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (França) e na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, todas inauguram o texto trazendo em seus arts. 1º a ideia de liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

É por meio destes dispositivos legais que Luiz Alberto David Araújo defende que a vontade do transexual de querer ou não querer fazer tratamento hormonal, de pretender ou não assumir o seu sexo psicológico ou, ainda, de se submeter à cirurgia de redesignação de sexo, encontram suporte no sistema constitucional atual (ARAÚJO, 2000, p. 73).

Assim, todas as escolhas que o transexual decidir adotar em sua vida, desde a simples vestimenta da roupa do gênero que se identifica, até a cirurgia de redesignação de gênero, ele poderá realizar já que a legislação nacional, principalmente com os princípios e direitos fundamentais elencados na CF, o protege.

O direito do transexual ocupa vários aspectos do direito, em cada momento de sua vida (desde o momento que ele se identifica com o outro gênero até o momento que ele decide pela cirurgia de redesignação de gênero), tudo com o devido amparo legal. Então se faz necessário analisar os principais direitos fundamentais que se relacionam ao transexual.

---

<sup>4</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988).



**Valéria Silva Galdino Cardin**

**Caio Eduardo Costa Cazellatto**

**Luiz Carlos Hashimoto Junior**

Isso porque a sexualidade humana é uma das características estruturantes do sujeito, tanto que faz parte de sua vida desde o início até o fim, e a liberdade de seu exercício constitui um direito fundamental e da personalidade, eis que é indissociável ao desenvolvimento mínimo da vida e da dignidade humana. Portanto, o direito à sexualidade não pode ser somente compreendido como as atividades sexuais reprodutivas ou as relacionadas com o binarismo homem e mulher, tem-se que reconhecer todas as suas diversas manifestações, tratando com respeito e igualdade, direcionando essencialmente à realidade de grupos minoritários, como dos transexuais, e assim então garantir o livre exercício da sexualidade, o que se inclui o direito a realização das alterações corporais destes, bem como a retificação do seu nome civil (CAZELATTO; CARDIN, 2016).

A respeito disso, destaca-se que ser humano ao nascer, já é recepcionado por um de seus direitos fundamentais através do registro civil, o direito a identidade. Todo ser humano tem o direito a uma identidade, onde será reconhecido pela sociedade pelo seu nome e características, o ser humano só é um indivíduo pois são únicos, possuem uma identidade formada por componentes genéticos e pelas experiências vividas. Destarte, todos têm o direito de ser reconhecido pelo sexo que lhes identifica, todos tem o direito a uma identidade sexual que o proporcionará o desenvolvimento pleno de sua personalidade (GOLDIM; BORDAS; RAYMUNDO, 2004, p. 102).

O direito a identidade sexual pode ser também encarado como um direito da personalidade, pelo sentimento da pessoa de pertencer a um sexo diferente do seu ser por uma convicção íntima, uma imposição intrínseca, não por mero capricho, uma escolha da pessoa. Deste modo deve o Estado tutelar, proteger essa decisão do indivíduo, em consequência sua identidade sexual (VIEIRA, 2004, p. 111), não se devendo confundir o direito a identidade sexual com a liberdade sexual:

Embora pudessem ser classificados no gênero “direitos à sexualidade”, a liberdade sexual e a identidade sexual têm sentido distintos. O primeiro inclui a liberdade de realizar qualquer tipo de ato sexual com pessoas do mesmo ou do outro sexo, observados, obviamente, a necessária concordância, capacidade jurídica e idade mínima, ou, em sentido oposto a liberdade de realizar tais atos. Já a identidade sexual pressuporia a mudança de sexo (GOLDIM; BORDAS; RAYMUNDO, 2004, p. 103).

### Da transexualidade sob a perspectiva jurídico-constitucional

Junto ao direito da identidade sexual, tem-se o direito de livre desenvolvimento da personalidade, que é a concepção da pessoa poder decidir por si mesma como levar a sua vida, ou seja, encontra-se na essência deste direito a ideia de autonomia, liberdade do indivíduo de decidir sobre sua vida.

Edinei Aparecido Mora, Fernando Lopes e Luiz Roberto Prandi sustentam que o Estado assegura ao indivíduo desenvolver-se de acordo com suas convicções, permitindo assim que a pessoa nascera com o sexo masculino, mas se reconhece com o outro gênero, possa conduzir sua vida tanto no âmbito privado quanto no social externando o gênero feminino, devendo ser reconhecido pelo Estado bem como pelos membros da sociedade como pertencente ao gênero que se identifica (MORA; LOPES; PRANDI, 2012, p. 362-363).

Tem-se também o direito à intimidade, previsto no art. 5º, X, da CF,<sup>5</sup> o qual, segundo Tereza Rodrigues Vieira, o transexual tem sua intimidade invadida toda vez que é obrigado a expor sua vida pessoal para explicar o motivo de a documentação não corresponder com a sua realidade (VIEIRA, 2004, p. 118).

A partir do momento que o indivíduo decide em fazer a cirurgia de redesignação sexual, se depara com o direito ao próprio corpo e também com o direito a saúde. Existe um debate em relação à autonomia acerca da disposição ao próprio corpo, por ser um direito da personalidade e consequência indisponíveis. Maria Helena Diniz diz que os direitos da personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inespropriáveis, assim são em regra insuscetíveis de disposição, porém existem algumas exceções quanto a isso (DINIZ, 2012, p. 135).

A autora complementa dizendo que, a princípio, as cirurgias de mudança de sexo em transexuais são proibidas por acarretarem em mutilação, esterilidade, e perda de função sexual orgânica, porém com a exigência médica é possível a supressão de partes do corpo humano para preservação da vida ou da saúde do paciente, sendo que a expressão exigência médica, contida no art. 13 do Código Civil, refere-se tanto ao bem-estar físico quanto ao bem-estar psíquico do disponente. Assim, autoriza-se as cirurgias de transexualização, em conformidade

---

<sup>5</sup> “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...]” (BRASIL, 1988).

**Valéria Silva Galdino Cardin**

**Caio Eduardo Costa Cazellatto**

**Luiz Carlos Hashimoto Junior**

com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina (DINIZ, 2012, p. 140).

Já o direito à saúde encontra-se exposto nos arts. 6º e 196 da CF, que preceituam que o direito a saúde faz parte dos direitos sociais, e que é direito de todos e dever do Estado garantir mediante políticas sociais e econômicas a redução do risco de doença e de outros agravos, e também o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

O direito à saúde implica em buscar o melhor e mais adequado tratamento para problema do indivíduo, o que compreende a busca pelo bem-estar geral, tanto físico quanto psíquico e social. Isso está ligado intimamente ao desenvolvimento da personalidade, superando a angústia, os conflitos experimentados com a vivência de uma genitália repulsiva, dissociada de uma verdadeira identificação. É em nome deste bem-estar geral da saúde do indivíduo, que se faz necessária a cirurgia de redesignação de sexo (VIEIRA, 2004, p. 110).

Acerca do assunto, Luiz Alberto David Araújo leciona que:

Se decidir submeter-se a ela, deve ter o direito de realizá-la, inclusive por conta do Estado. Não se pode pretender que o Estado não financie tal operação. Não se trata de uma intervenção estética, mas de algo necessário à integridade psíquica do paciente. Portanto, no direito à saúde, não se pode deixar de compreender o direito que o transexual tem de, por meio da cirurgia, tentar aproximar-se da realidade social e de sua integridade psíquica (ARAÚJO, 2000, p. 108).

Além disso, tem-se o direito à busca da felicidade, que ultimamente vem conquistando algum espaço no cenário jurídico brasileiro, mesmo não estando expresso na redação da CF, tanto que o Supremo Tribunal Federal (STF) vem utilizando a expressão em seus julgados e a considerando como direito fundamental.

Atualmente, não é possível atualmente conceber a ideia de que o Estado não busque a felicidade de sua população, as pessoas se organizam, se submetem a regras, pagam impostos, ou seja, limitam-se sabendo que esta associação só pode levar a um objetivo que à busca pela felicidade. O constituinte ao arrolar como objetivo fundamental do Estado no art. 3º, inc. IV, a promoção do bem de todos, sem qualquer tipo de preconceitos, garantiu o direito à felicidade. Não está escrito de forma expressa, mas deixou claro a função do Estado de promover a felicidade, pois

### **Da transexualidade sob a perspectiva jurídico-constitucional**

a dignidade, o bem de todos, pressupõe o direito de ser feliz. Desta forma, a interpretação da constituição leva à busca da felicidade, que também pressupõe a atenção aos valores da minoria (ARAÚJO, 2000, p. 74).

Para que se possa construir uma sociedade livre, justa e solidária tem que se observar o atendimento dos anseios de seus indivíduos, o sentido de liberdade, justiça e solidariedade passa pelo alcance pessoal da felicidade. Todos possuem o direito de buscar o caminho de sua felicidade, nesse sentido o transexual teria o direito de buscar o meio de ser mais feliz eliminando a contradição existente em sua vida (ARAÚJO, 2000, p. 100).

Nesse sentido, Tereza Rodrigues Vieira sustenta que:

Desconsiderar a situação de vulnerabilidade do transexual corresponde a sustentar suas angústias e conflitos. Suas possibilidades de vida digna são ampliadas na medida em que é acolhido e sua dignidade assegurada. A instabilidade gerada pela desarmonia existente entre os comportamentos psicológico e genético do sexo aliados ao preconceito e à intolerância reforçam os desdobramentos da vulnerabilidade do sujeito transexual. Assim, o princípio constitucional da dignidade deve ser promovido para que o transexual possa se desenvolver como pessoa humana, sem ser desrespeitado ou violentado em sua integridade psicofísica, exercendo plenamente seus direitos, com autonomia e igualdade, sem constrangimentos (VIEIRA, 2012, p. 377).

Portanto, o transexual vive em uma identidade que ele não se vê pertencente, deixá-lo nesta situação que se encontra, fazendo com que ele não possa agir e se identificar como quer, forçando-o a viver uma mentira, iria totalmente contra ao princípio da dignidade da pessoa humana. A garantia da dignidade do ser humano hoje é um dos pilares de uma sociedade civilizada, junto com outros princípios fundamentais como o do Estado democrático e do pluralismo político.

## **4 DO REGISTRO CIVIL DO TRANSEXUAL**

O transexual além de procurar adequar seu corpo à sua mente, busca também ser identificado pela sociedade e pelo Estado como pertencente ao sexo que se identifica. Também, como humano que é busca um parceiro para se relacionar, e tem sua vida encerrada com a morte. Tudo isso causa um reflexo no judiciário, já que ele usa esse meio para alcançar seus objetivos.

**Valéria Silva Galdino Cardin**

**Caio Eduardo Costa Cazellatto**

**Luiz Carlos Hashimoto Junior**

O ser humano quando nasce é recepcionado pelo direito à identidade, com o seu conseqüente registro civil. Nesta oportunidade, serão registrados o sexo (no caso, o gênero) e o nome da criança, os quais têm fundamental relevância para a qualificação pessoal, sendo o meio pelo qual será conhecido na sociedade e identificado/singularizado no convívio social. Isso porque o nome está ligado diretamente à identidade do indivíduo e possui relação íntima com a sua exteriorização, representando uma diversidade de características específicas da pessoa a ser reconhecida, tais como físicas, morais, jurídicas, econômicas, entre outras (MORA; LOPES; PRANDI, 2012, p. 364).

Patrícia Corrêa Sanches defende que o nome é uma construção quase que inerente a própria pessoa, tanto que as pessoas dizem quem são pelo seu nome, assim esse elemento de representação transformou-se em um espelho da personalidade, algo quase que imutável que a pessoa leva mesmo após a morte (SANCHES, 2011, p. 426).

Porém o nome civil, não é o único jeito de se identificar, podendo o indivíduo se apresentar por outros nomes, uma relação direta com o desenvolvimento da personalidade, identificando-se com o gênero que quiser independente do sexo biológico. Surge, então, o nome social, que é a denominação construída pelo indivíduo para serem reconhecidos perante a sociedade, que possui relação direta com gênero que se identifica (MORA; LOPES; PRANDI, 2012, p. 366).

Destarte, constata-se que o problema do transexual não ocorre apenas pelo conflito existente entre a mente e o seu corpo, mas sobretudo às burocracias, incluindo aqui as jurídicas, o impõe, como a regularização e adequação da sua documentação. Tanto para o direito quanto para a sociedade interessa a identidade correta do indivíduo, portanto o sexo social, psicológico e jurídico devem coincidir, sob pena do indivíduo ser marginalizado, se tornando um verdadeiro pária social, sem poder gozar de seus direitos mais básicos (VIEIRA, 2004, p. 116).

Embora o nome civil seja, em regra imutável, esse caráter de imutabilidade é totalmente contestável, tanto que a própria Lei de Registros Públicos n. 6.015/1973, prevê em alguns de seus dispositivos a maleabilidade do tema, como pode-se

### Da transexualidade sob a perspectiva jurídico-constitucional

perceber nos arts. 56<sup>6</sup> e 58<sup>7</sup>. Por outro lado, se faz necessário que o processo ocorra por vias judiciais, visando analisar os reais motivos e ressaltando o interesse de terceiros, possibilitando, assim, que o interessado na alteração de seu nome não seja submetido à discriminação e ao constrangimento, sem macular a segurança jurídica das relações (SANCHES, 2011, p. 427).

Nas décadas de 70 e 80, o entendimento jurisprudencial era denegatório, não autorizavam fazer a retificação nos registros públicos, mesmo após a cirurgia de mudança de sexo (CHAVES, 1994, p. 154-158). A respeito disso, Matilde Sutter discute o julgamento do STF do agravo de instrumento n. 82-517-7-SP (2ª Turma), que indeferiu o pedido de retificação de assento de nascimento para a alteração de nome e de sexo em decorrência de operação plástica (SUTTER, 1993, p. 123).

A partir do final da década de 80, alguns casos de juízes de primeiro grau que, em contato mais próximo com os transexuais que se submetem a operação tão dramática, deferiram os pedidos de retificação. No Rio Grande do Sul, por exemplo, até 1987 haviam ocorrido pelo menos oito casos de alteração judicial para que transexuais que realizaram a cirurgia pudessem retificar nos registros, com a troca do primeiro nome e da menção do sexo (CHAVES, 1994, p. 158).

Atualmente, mesmo que ainda não exista no país lei específica que regulamente o direito do transexual de adequar seu nome e sexo, em conformidade com a sua identificação de gênero, a jurisprudência vem se posicionando favoravelmente a essa readequação de documentos para a inclusão social do transexual (VIEIRA, 2011, p. 415), como foram os posicionamentos da 1ª Câmara Cível<sup>8</sup> e da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.<sup>9</sup>

---

<sup>6</sup> “Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.” (BRASIL, 1973).

<sup>7</sup> “Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.” (BRASIL, 1973).

<sup>8</sup> “[...] **A jurisprudência tem assinalado a possibilidade de alteração do nome e do sexo no registro de nascimento do transexual que se submete a cirurgia para redesignação sexual, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana**” (Sem grifos no original). (BRASIL, 2007b).

<sup>9</sup> “Apelação Cível. Registro Civil. Alteração. Possibilidade. Transexual. Cirurgia de transgenitalização. Sentença que atende somente ao pedido de alteração do nome. Reforma do julgado para permitir a alteração do sexo no registro de nascimento. Precedentes deste tribunal. Recurso provido.” (BRASIL, 2007a).



**Valéria Silva Galdino Cardin**

**Caio Eduardo Costa Cazellatto**

**Luiz Carlos Hashimoto Junior**

Recentemente, está se intensificando o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que não se faz necessário submeter-se a cirurgia de transgenitalização para que então possa fazer o pedido de alteração, ou seja, com o objetivo de respeitar e tutelar a vida desses indivíduos, procurando dar lhes uma vida mais digna possível, ampliaram o entendimento para que independentemente da realização da cirurgia, a pessoa possa mudar o seu registro Civil para o nome e o sexo na qual se identifica.

Nesse sentido, delinea-se o gênero sexual por sua função social, o aspecto da genitália pouco importa para sua identificação, assim a pessoa teria o pedido de mudança de gênero sexual deferido desde que demonstrasse que possui o sexo que socialmente representa. A temática aqui discutida tem como objetivo pautar as discussões sobre mudança de sexo no tocante à função social da determinação do gênero sexual na sociedade, desta forma para sua alteração não necessita de uma cirurgia de transgenitalização, essas, sim, restritas a um ambiente de privacidade (SANCHES, 2011, p. 430).

Portanto, pela falta de uma lei que regulamente o direito à identidade sexual, a jurisprudência vem se formando de modo a reconhecer o direito dos transexuais a adequar seu nome e sexo no registro civil independente da realização da cirurgia. Porém, outros órgãos e entidades vêm autorizando os transexuais a utilizarem seu nome social com o intuito de ajudar na sua inclusão social (VIEIRA, 2011, p. 418-419), como é o caso das decisões proferidas na 7ª Câmara Cível do TJRS<sup>10</sup> e na 5ª Turma Cível do TJDF.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> “O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo - cromossomas XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente.” (BRASIL, 2015b).

<sup>11</sup> “[...] 2. O reconhecimento judicial do direito dos transexuais à alteração de seu prenome e da designação sexual constante de seus assentos de registro civil, conforme o sentimento/entendimento que possuem de si mesmos, ainda que não tenham se submetido à cirurgia de transgenitalização, é um meio de garantir o cumprimento e a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da personalidade e da cidadania, além de ser uma forma de integrá-lo à sociedade. 3.

### **Da transexualidade sob a perspectiva jurídico-constitucional**

Em 2017, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a retificação das informações contidas no registro civil de transexuais, que comprove judicialmente a mudança de gênero, independentemente da realização da cirurgia de transgenitalização, deve haver a averbação no assentamento de nascimento original, com a indicação da determinação judicial, proibindo, para tanto, a inclusão da expressão “transexual”, do sexo biológico ou dos motivos das modificações registrares anteriores. Para o colegiado, o direito dos transexuais à retificação do registro não pode ser condicionado à realização de cirurgia, que pode inclusive ser inviável do ponto de vista financeiro ou por impedimento médico (BRASIL, 2017).

O transexual que se submete ou não à cirurgia e retifica seus documentos, possui o direito ao esquecimento de sua situação anterior, para que tenha uma vida mais digna, não sendo obrigado por toda sua vida carregar a situação de dualidade. Se faz necessário assim que não haja qualquer referência ao seu estado anterior ou mesmo seja referida como a “transexual”, para que ele se integre melhor na sociedade. Portanto, a omissão de dados anteriores é a única maneira de preservar a dignidade da pessoa humana, como princípio constitucional a ser seguido (ARAÚJO, 2000, p. 140).

O direito ao esquecimento se aplica a uma realidade que não lhe era satisfatória, então o direito se aplica para lhe assegurar o direito de não ter esse fato recorrente no seu dia a dia, visto que a repulsa a situação anterior se mostra dolorosa e incômoda. Deste modo o direito ao esquecimento não trata-se de um direito supérfluo, mas que sua aplicação pode ser de fundamental importância para a saúde psicológica da pessoa (VIEIRA; GOMES, 2017, p. 348).

Juntamente com a promoção dos direitos dos transexuais a partir da jurisprudência, há também as políticas públicas e os programas sociais desenvolvidos pelo Estado, os quais contribuem para a redução da desigualdade e da vulnerabilidade deste segmento. A respeito disso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicou a Portaria n. 233, de 18/05/2010, em que assegura servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autarquia e

---

Conclui-se com facilidade que os elementos identificadores do sexo não podem ser limitados à conformação da genitália do indivíduo ou ao sexo eminentemente biológico, pois outros fatores devem ser considerados, como: o psicológico, cultural e social, para a correta caracterização sexual. 4. Recurso conhecido e provido (BRASIL, 2015a).

**Valéria Silva Galdino Cardin**

**Caio Eduardo Costa Cazelatto**

**Luiz Carlos Hashimoto Junior**

fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais. No Estado de São Paulo por força do Decreto n. 55.588/10, os transexuais têm direito ao tratamento nominal nos órgãos públicos da Administração direta e indireta, assim o interessado na hora do cadastro indicará o prenome pelo qual se identifica e é identificado na sociedade. Vários membros da União também estão adotando procedimentos parecidos aceitando o uso do nome social (VIEIRA, 2011, p. 419).

Tem-se que falar também da situação do transexual já possuir filhos antes da de passar por esse processo transexualizador, o qual é uma situação muito complexa, por se tratar de um conflito de interesses, de um lado a dignidade do indivíduo transexual e de outro a proteção da criança e do adolescente, por isso deve ser tratada com muito cuidado. Nessa perspectiva, Paulo Vecchiatti entende que não se pode impedir a cirurgia de transgenitalização somente pelo fundamento da integral proteção da criança e do adolescente, pois não se pode sacrificar a dignidade humana dos genitores em prol do interesse dos filhos (VECCHIATTI, 2011, p. 458).

Portanto ponderando a dignidade da pessoa transexual e da integral proteção da criança e adolescente, deve prevalecer a dignidade humana, permitindo assim que a pessoa realize a cirurgia se for de sua escolha e também a retificação de seus documentos. Porém se seus filhos não tiverem maturidade necessária para compreender a transformação de seus pais a ponto de ficarem traumatizados, a ponderação dos interesses deve gerar a prevalência da integral proteção da criança e adolescente, para que assim a guarda fique com o outro ascendente e se defiram visitas apenas quando seus filhos se mostrarem prontos para lidar com a situação (VECCHIATTI, 2011, p. 458-459).

Com a mudança de sexo dos pais e a retificação de seus documentos, encontra-se também a situação de alterar o nome dos pais transexuais no registro civil dos filhos. No caso do filho já maior de idade, entende-se que é o filho o legitimado para solicitar a mudança em seu próprio registro, no tocante ao novo nome de seu genitor transexual. No caso de filhos menores de idade, os genitores têm legitimidade para demandar alterações no Registro Civil daqueles (VIEIRA; GOMES, 2017, p. 349).

### **Da transexualidade sob a perspectiva jurídico-constitucional**

Assim, entende-se que deve ser feita a alteração nos documentos dos filhos também, para facilitar ao pai ou a mãe transexual se identificar como ascendente biológico do filho caso se faça necessário, pois exigir que os pais transexuais carreguem consigo o mandado de averbação no registro civil da retificação não se mostra prático, e pode causar um constrangimento desnecessário ao transexual em tal situação.

## **5 CONCLUSÃO**

A transexualidade, enquanto um direito ao exercício da sexualidade humana e à identidade, se demonstra como um aspecto imanente à plena realização pessoal e ao desenvolvimento da personalidade humana.

O indivíduo transexual se identifica com sexo oposto do seu biológico, apresentando a ausência de identificação com o seu corpo, principalmente com a sua genitália, desta forma busca através de seus comportamentos, suas vestes e também através de procedimentos cirúrgicos, adequar seu corpo com a sua mente, já que o contrário é algo impossível para o transexual, o que só causaria sofrimento e infelicidade a ele.

A heteronormatividade tem papel principal na exclusão e vulnerabilidade social desse segmento, uma vez que a identidade transexual foge do que é imposto por aquela ideologia, isto é, não segue o padrão da cisgeneridade. Em virtude disso, o âmbito jurídico, legislativo e judiciário vem se posicionando para reduzir as violações aos direitos desse público, bem como de promover seus direitos.

Nesse aspecto, verificou-se que a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais englobam a tutela da transexualidade com fundamento nos princípios da igualdade e da liberdade. Razão pela qual o transexual, enquanto sujeito de direitos, é titular de realizar as suas vontades, ao que se relaciona com os procedimentos cirúrgicos de redesignação sexual, bem como de alteração no registro civil de seu sexo (ou gênero) e nome.

O Poder Judiciário tem buscado, singelamente, promover os direitos dos transexuais, notando-se uma melhora no cenário jurídico para esta minoria sexual desde a década de 80, com um crescente número de decisões favoráveis a

**Valéria Silva Galdino Cardin**

**Caio Eduardo Costa Cazellatto**

**Luiz Carlos Hashimoto Junior**

retificação nos registros civis do prenome e sexo do transexual. Ampliando atualmente o entendimento para que, independentemente da realização da cirurgia, possa o transexual alterar seu registro civil.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

\_\_\_\_\_. **O que é transexualidade**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia: História e crítica de um preconceito**. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei de Registros Públicos**. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2017.

\_\_\_\_\_, Ministério da Saúde. **Processo Transexualizador**. 2014. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/secretarias/898-sas-raiz/daet-raiz/media-e-alta-complexidade/l3-media-e-alta-complexidade/12669-cgmac-teste-botao-8>>. Acesso em: 28 out. 2017.

\_\_\_\_\_, Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 25 out. 2017.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. **Transexuais têm direito à alteração do registro civil sem realização de cirurgia**. 2017. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Transexuais-t%C3%AAm-direito-%C3%A0-altera%C3%A7%C3%A3o-do-registro-civil-sem-realiza%C3%A7%C3%A3o-de-cirurgia](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Transexuais-t%C3%AAm-direito-%C3%A0-altera%C3%A7%C3%A3o-do-registro-civil-sem-realiza%C3%A7%C3%A3o-de-cirurgia)>. Acesso em: 02 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação. n. 20130710313876**. Rel Des. Maria de Lourdes Abreu. J. 02 set. 2015a. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/236025338/apelacao-civel-apc-20130710313876>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação. n. 00124321320058190021**. Rel Des. Francisco de Assis Pessanha. J. 15 ago. 2007a.

**Da transexualidade sob a perspectiva jurídico-constitucional**

Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/400358422/apelacao-apl-124321320058190021-rio-de-janeiro-duque-de-caxias-1-vara-de-familia>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação. n. 00164187220058190021**. Rel. Des. Vera Maria Soares Van Hombeck. J. 06 mar. 2007. 2007b. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/402610155/apelacao-apl-164187220058190021-rio-de-janeiro-duque-de-caxias-1-vara-de-familia>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação. n. 70061053880**. Rel. Des. Sandra Brisoalre Medeiros. J. 24 jun. 2015b. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/204410928/apelacao-civel-ac-70061053880-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; BENVENTUO, Fernanda Moreira. Do reconhecimento dos direitos dos transexuais como um dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar do Mestrado**, Maringá, v. 13, n. 1, p. 113-130, jun. 2013.

\_\_\_\_\_; MAZARO, Juliana Luiza. Da transexualidade e do direito fundamental à saúde. In: CARDIN, Valéria Silva Galdino; ROSA, Letícia Carla Baptista; VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). **Bioética e biodireito**. Maringá: Iddm, 2017.

\_\_\_\_\_; ROCHA, Francielle Lopes. Da violação da honra post mortem das pessoas transexuais e das travestis no filme 'os sapatos de Aristeu'. In: TRINDADE, André Karam; GALUPPO, Marcelo Campos; SOARES, Astreia (Org.). **Direito, Arte e Literatura**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

CASTEL, Pierre-Henri. **Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do “fenômeno transexual” (1910-1995)**. São Paulo: Revista Brasileira de História, 2001.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valeria Silva Galdino. O discurso de ódio homofóbico no Brasil: um instrumento limitador da sexualidade humana. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 16, n. 3, p. 919-938, set./dez. 2016. ISSN 2176-9184. Disponível em: <[periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5465/2893](http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5465/2893)>. Acesso em: 10 nov. 2017.

CHAVES, Antônio. **Castração, esterilização, mudança artificial de sexo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito à vida e ao próprio corpo**: intersexualidade, transexualidade, transplantes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

CUNHA, Leandro Reinaldo. **Identidade de gênero e a responsabilidade civil do Estado pela leniência legislativa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.



**Valéria Silva Galdino Cardin**

**Caio Eduardo Costa Cazelatto**

**Luiz Carlos Hashimoto Junior**

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris.** 1948. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)>. Acesso em: 25 out. 2017.

DIAS, Maria Berenice (Coord). **Diversidade sexual e direito homoafetivo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **União Homoafetiva:** o preconceito e a justiça. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. **Aspectos jurídicos da união de pessoas do mesmo sexo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Quem a homotransfobia matou hoje?.** 2015. Disponível em: <<https://homofobiamata.wordpress.com/estatisticas/relatorios/2015-2/>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero:** conceitos e termos. Brasília: Autor, 2012.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso Básico de Medicina Legal.** 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MORA, Edinei Aparecido; LOPES, Fernando Augusto Maontai y; PRANDI, Luiz Roberto. A utilização do nome social por travesti e transexuais na rede de ensino como forma de inclusão social. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org). **Minorias sexuais:** direitos e preconceitos. Brasília: Consulex, 2012.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde 10ª Revisão – CID 10,** 2008. Disponível em: <[http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/cap05\\_3d.htm](http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/cap05_3d.htm)>. Acesso em: 21 out. 2017.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; DIAS, José Francisco de Assis Dias; RODRIGUES, Mithiele Tatiana Rodrigues (Org.). **Temas Atuais de Direito da Personalidade.** 2. ed. Maringá: Vivens, 2015, v. 4.

SANCHES, Patrícia Corrêa. Mudança de nome e da identidade de gênero. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SOUZA, Glória W. de Oliveira. Um olhar de dentro: Apontamento iniciais acerca da transexualidade. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). **Minorias sexuais:** direitos e preconceitos. Brasília: Consulex, 2012.

**Da transexualidade sob a perspectiva jurídico-constitucional**

SUTTER, Matilde Josefina. **Determinação e mudança de sexo: aspectos médico-legais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

TRINDADE, André Karam; GALUPPO, Marcelo Campos; SOARES, Astreia (Org.). **Direito, Arte e Literatura**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. O direito do transexual com filhos à cirurgia de Transgenitalização. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VIEIRA, Tereza Rodrigues (Coord). **Bioética e sexualidade**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

\_\_\_\_\_; CARDIN, Valéria Silva Galdino; BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber. **Famílias: psicologia e direito**. Brasília: Zakarewicz, 2017.

\_\_\_\_\_; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. A família trans e o direito. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino; BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber. **Famílias: psicologia e direito**. Brasília: Zakarewicz, 2017.

\_\_\_\_\_ (Org.). **Minorias sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília: Consulex, 2012.

\_\_\_\_\_. **Mudança de sexo: aspectos médicos, psicológicos e jurídicos**. Umuarama: Akrópolis, 1998.

\_\_\_\_\_. Transexualidade. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

*Artigo recebido em: Fevereiro/2018*

*Aceito em: Março/2018*